



Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

OS IMPACTOS DA POSSIBILIDADE DE CISÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO SISTEMA DE RECURSOS NO PROCESSO CIVIL: Vantagens e desvantagens da teoria dos capítulos da sentença no novo Código de Processo Civil e seus efeitos no sistema recursal¹

Giovana Godinho e Ludmilla Costa²

Pablo Dourado³

RESUMO

O presente artigo visa analisar as vantagens e desvantagens que a teoria dos capítulos de sentença chegada com o novo Código de Processo Civil traz para o ordenamento jurídico, além de destacar também os efeitos ocasionados pela aplicação desta cisão das decisões judiciais. Com essa finalidade, primeiramente se fará um panorama geral acerca do que é de fato essa teoria dos capítulos de sentença que o novo CPC/15 trouxe para que o objeto de estudo deste trabalho esteja claro para o leitor. Por conseguinte, será feita uma abordagem dos efeitos da utilização de recursos no processo civil brasileiro, e, enfim, poderá se chegar à conclusão final, determinando se há mais vantagens ou desvantagens a partir da aplicação da teoria dos capítulos das decisões judiciais no sistema recursal brasileiro.

Palavras-chave: Vantagens e desvantagens. Teoria dos capítulos de sentença. Novo Código de Processo Civil. Sistema recursal brasileiro.

¹Artigo apresentado à disciplina de Recursos no Processo Civil, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

² Alunas do 6º período do Curso de Direito da UNDB.

³ Professor Mestre, Orientador

INTRODUÇÃO

A Teoria dos Capítulos da sentença está prevista no artigo 966, § 3º; art. 1013, § 1º e parágrafo único do art. 1034, do Novo Código de Processo Civil (2015) e consiste na possibilidade que o juiz tem de dividir a parte dispositiva da sentença em capítulos, ou seja, decompor o provimento jurisdicional pleiteado.

No âmbito dos recursos, essa Teoria dos Capítulos de Sentença tem grande importância, visto que se pode falar em recurso total, o qual impugna todos os capítulos da sentença e recurso parcial, o qual impugna apenas um ou alguns dos capítulos. Assim, caso haja interposição de recurso parcial, haverá a coisa julgada em relação aos capítulos não impugnados, recaindo sobre eles seus efeitos, como a preclusão (não é pacífico esse entendimento).

Cabe ainda analisar os impactos da Teoria dos Capítulos da Sentença sobre os efeitos dos recursos. Dentre os efeitos produzidos pelos recursos no processo civil pode-se falar no efeito devolutivo, que consiste no reexame pelo Tribunal de matéria já resolvida pelo juízo de 1º grau e que foi impugnada expressamente pelo recorrente. Além do efeito devolutivo, ocorre também o efeito impeditivo, o qual acarreta o impedimento do trânsito em julgado da parte impugnada através de recurso. Existe ainda o efeito suspensivo, que tem como função suspender os efeitos de determinada decisão judicial ou somente da parte que for impugnada. Diante disso, levanta-se a questão: Quais as vantagens e desvantagens da Teoria dos Capítulos da Sentença no âmbito Recursal?

É importante que a sociedade seja informada acerca das alterações que vão surtir no sistema recursal brasileiro de acordo com o novo Código de Processo Civil, no tocante às Teorias dos capítulos das decisões judiciais, para que consigam efetivamente tutelar seus direitos.

Juridicamente e pessoalmente, é importante para nós, como estudantes de direito, que pesquisemos as alterações do novo Código Civil para que saibamos as consequências destas na realidade forense e para que tenhamos também maior familiaridade com um assunto tão relevante na esfera jurídica.

Este paper tem como objetivo analisar as vantagens e desvantagens da teoria dos capítulos das decisões judiciais advinda do novo Código de Processo Civil de 2015 no âmbito dos recursos. Para isso, é necessário primeiramente fazer um breve esclarecimento sobre o que é essa teoria dos capítulos das decisões judiciais, conforme o novo CPC, explicar também quais são os efeitos gerados pela utilização de recursos no processo civil, para então concluir

se a aplicação da teoria dos capítulos das decisões judiciais traz mais vantagens ou desvantagens para o sistema recursal brasileiro.

Este trabalho, quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória, uma vez que visa expandir nossos conhecimentos, a fim de nos familiarizarmos com o assunto. Além disso, quanto aos procedimentos técnicos, classifica-se em bibliográfica, pois se utiliza de uma literatura já existente.

1. TEORIA DOS CAPÍTULOS DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A ÉDIGE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Segundo Didier, Oliveira e Braga (2015), a sentença formalmente é sempre única, mas materialmente pode haver uma cisão dessa decisão judicial. Ou seja, pode o juiz decompor a parte dispositiva da sentença em capítulos. Como bem discorrem os autores

[...] pode-se dizer que capítulo de sentença é toda unidade decisória autônoma contida na parte dispositiva de uma decisão judicial. Essa unidade autônoma tanto pode encerrar uma decisão sobre a pretensão ao julgamento de mérito (capítulos meramente processuais) como uma decisão sobre o próprio mérito (capítulos de mérito). (DIDIER JR, 2015, p. 353).

Os autores elencam ainda algumas situações em que essa cisão material pode ser feita pelo juiz, é no caso de a decisão conter o julgamento de mais de uma pretensão, ou quando essa pretensão é decomponível, por exemplo, quando trata acerca de coisas passíveis de medições ou contagens, como dinheiro, por exemplo. Ou ainda, quando mesmo havendo somente uma pretensão, o juiz analisa questões de admissibilidade da demanda (questões processuais) como questões acerca do mérito da demanda propriamente dito (questões de mérito).

A partir dessa Teoria dos Capítulos de sentença, pode-se concluir, segundo Dinamarco (2008) que existem no ordenamento jurídico brasileiro os recursos parciais, os quais impugnam somente um dos capítulos da sentença, ou alguns, e os recursos integrais, os quais impugnam todos os capítulos da sentença. Ele acrescenta ainda que quando o recurso abrange toda a decisão judicial, sendo, portanto, integral, não haverá coisa julgada, já quando o recurso abarca somente parte da decisão judicial, o que caracteriza o recurso parcial, ocorrerá a preclusão e conseqüentemente coisa julgada em relação aos capítulos que não foram devidamente impugnados, não podendo estes serem novamente discutidos em juízo. O recurso poderá ser parcial em virtude de lei, por vontade da parte que recorre, ou pela junção dos dois itens citados anteriormente

[...] O recurso será parcial (a) por força de lei, quando uma das partes só é autorizada a recorrer de um capítulo, sem poder recorrer de todos; b) por vontade do recorrente, quando ele estiver autorizado a interpor um recurso integral mas optar por só

recorrer de algum capítulo, deixando irrecorridos os demais; ou c) pela conjugação desses dois fatores, quando só alguns dos capítulos são suscetíveis de recurso por uma das partes e além disso ela optar por dar a seu recurso uma extensão ainda menor (DINAMARCO, 2008, p. 99)

Rafael Gomes de Santana (2012) ratifica o entendimento de Dinamarco, afirmando que é pacífico na doutrina a tese de que os capítulos não impugnados pelo recurso fazem coisa julgada, ocorrendo assim, todos os efeitos, como a preclusão. Entretanto, nos tribunais, como o STJ, não é pacífico esse entendimento acerca da coisa julgada “parcial”, prevalecendo a tese da coisa julgada única, havendo assim um único momento para a interposição do recurso. Como bem afirma Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015)

A distinção entre recursos totais e recursos parciais ganharia em importância se o direito brasileiro tivesse adotado a tese do trânsito em julgado por capítulos- também chamado de trânsito em julgado progressivo ou fatiado. Isso porque, a partir daí se poderia pensar em diferentes termos iniciais para a contagem dos prazos para a propositura da ação rescisória. Nada obstante, na esteira da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 401), o novo Código expressamente que o trânsito em julgado ocorre apenas com a última decisão proferida no processo (art. 975). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p.505-506)

Segundo David e Lira (2012), para que haja recurso, uma das partes do processo deve se expressar voluntariamente no sentido de querer alterar a decisão judicial que não satisfaz sua pretensão. Essa insatisfação deve ser manifestada na mesma relação processual, visto que se assim não for feito, não se terá um recurso, mas sim uma ação autônoma.

2. PRINCIPAIS EFEITOS DOS RECURSOS NO PROCESSO CIVIL

Conforme explicam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) a interposição de recursos gera inúmeros efeitos no processo civil, e dentre eles pode-se falar no efeito devolutivo: “Efeito dos mais característicos do sistema recursal, o efeito devolutivo é o que atribui ao juízo recursal o exame da matéria analisada na decisão recorrida e expressamente impugnada pelo recorrente” (p.522).

O efeito devolutivo se subdivide em efeito devolutivo horizontal, que diz respeito à matéria expressamente impugnada com base no princípio da demanda nos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*); e em efeito devolutivo vertical, que consiste no poder dos tribunais de analisar não só os fundamentos da demanda, mas todos da decisão judicial que forem de sua competência, como esclarece Neves

A dimensão horizontal da devolução é entendida pela melhor doutrina como a extensão da devolução, estabelecida pela matéria em relação à qual uma nova decisão é pedida, ou seja, pela extensão o recorrente determina o que pretende devolver ao tribunal, com a fixação derivando da concreta impugnação à matéria que é devolvida. Na dimensão vertical, entendida como sendo profundidade da devolução, estabelece-se a devolução automática ao tribunal, dentro dos limites fixados pela extensão, de todas as alegações, fundamentos e questões referentes à matéria devolvida. Trata-se do material com o qual o órgão competente para o julgamento do recurso irá trabalhar para decidi-lo. (2015, p. 677)

É imprescindível que se destaque aqui, que no que diz respeito à apelação, a princípio parece inadmissível que o tribunal ao acatar apelação contra decisão terminativa, avance a fim de decidir também o mérito da causa que não foi julgado pelo juiz de primeiro grau e conseqüentemente não foi apelado pela parte recorrente. Ou seja, se isso ocorresse seria uma afronta ao efeito devolutivo horizontal tendo em vista que o recurso só devolve ao tribunal os capítulos impugnados no recurso, logo, se não houve decisão de mérito em primeira instância nada foi devolvido ao tribunal em relação ao mérito da causa, até porque este capítulo de sentença que trata do direito material inexistente nesse caso.

No entanto, o artigo 1.013, §3º do CPC/15 traz uma exceção à regra da devolução conforme os capítulos impugnados. Este dispositivo determina que se a causa estiver madura, pode-se sim na segunda instância decidir o mérito nos casos de devolução de sentenças terminativas conforme explicitado acima

[...] causas maduras para julgamento são aquelas em que já não haja instrução alguma a realizar – seja porque a sentença terminativa foi proferida ao fim do procedimento, com audiência já realizada, ou porque, conquanto proferida a sentença terminativa antes, estivessem presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito [...]. Poderá, talvez, haver nisso uma transgressão ao duplo grau de jurisdição, não porém inconstitucionalidade alguma, porque inexistente garantia constitucional a resguardar esse princípio; além disso, os benefícios esperados do §3º que visa acelerar a tutela jurisdicional (Const., art. 5º, inc. CCCV), são mais relevantes que o culto burocrático ao princípio do duplo grau. (DINAMARCO, 2008, p. 108)

Pode ocorrer também situação inversa quando o recurso interposto se dá apenas em oposição a capítulo de mérito, não impugnando os de natureza processual. Isso se dá porque a lei dispõe que certas matérias devem ser conhecidas de ofício pelo juiz em qualquer grau de jurisdição, independentemente de menção pela parte (art 267, §3º do CPC/73), a partir daí pode-se afirmar que o tribunal conhecerá de ofício questões como a legitimidade das partes, perempção e litispendência, possibilidade jurídica do pedido, dentre outros, mesmo que para isso precise ultrapassar os capítulos que foram impugnados e devolvidos. Percebe-se então que mesmo que a sentença recorrida obtenha um capítulo específico que trate dessas matérias processuais capazes de extinguir o processo sem resolução de mérito, o tribunal não fica condicionado à impugnação desses capítulos por meio do recurso para que se manifeste acerca deles, podendo determinar, assim, a extinção do processo

Essa expansão da devolução recursal além dos limites do recurso interposto colhe legitimidade no caráter público das causas extintivas arroladas no §3º do art. 267, sendo natural que o Estado reserve sempre para si o exame e verificação desses pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, negando a qualquer momento esse julgamento ainda quando o interessado não lhe haja provocado essa decisão. O direito positivo encaminha também essa conclusão, ao proclamar que matéria de ordem pública não é sujeita à preclusão (art. 245, par.) e ao mandar que a apelação devolva ao tribunal as questões não preclusas (art. 516) (DINAMARCO, 2008, p.110)

Por fim, no que tange o efeito devolutivo nos recursos, é relevante frisar também que, apesar de não haver no direito brasileiro uma norma que autorize a expansão da devolução recursal a capítulos de mérito não impugnados, quando entre o capítulo objeto do recurso e este houver necessariamente uma relação de dependência (relação de prejudicialidade), a devolução deverá ser efetuada. Isso ocorre porque, segundo Cândido Rangel Dinamarco

Mesmo sem norma expressa, todavia, essa devolução a maior deve ocorrer, porque seria incoerente reunir em um processo duas ou mais pretensões e dizer que isso é feito em nome da economia e da harmonia entre os julgados, para depois renunciar a essa harmonia e permitir que a causa prejudicada (dependente) ficasse afinal julgada de modo discrepante do julgamento da prejudicial (dominante) [...] Em casos assim, onde é muito intensa a relação de prejudicialidade entre os diversos capítulos, é imperioso estender ao capítulo portador do julgamento de uma pretensão prejudicada, quando irrecorrido, a devolução operada por força de recurso que impugna o capítulo que julgou a matéria prejudicial. (2008, p. 111-112)

Há também o efeito suspensivo, conforme entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) ocorre quando a decisão impugnada através de recurso não puder produzir efeitos até o fim do prazo recursal, ou seja, a decisão não será eficaz enquanto for possível se interpor recurso contra a mesma.

Em termos de política legislativa, é preciso notar que o chamado efeito suspensivo deve ser pensado como algo que deve conciliar dois polos: o da segurança jurídica – evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode revertê-la, com o que visa a prestigiar a certeza jurídica – e o da tempestividade – que objetiva impedir que o tempo do processo prejudique a parte que tem razão, estimulando a interposição de recursos sem qualquer fundamento (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 525)

Já o efeito obstativo impede o trânsito em julgado da decisão judicial sujeita a recurso, como bem esclarece Neves (2015) quando afirma que a interposição de recurso impede a preclusão temporal e conseqüentemente o trânsito em julgado e a coisa julgada material, que somente poderão ocorrer após o julgamento do recurso. Dessa forma, não se admite uma execução definitiva da decisão enquanto o recurso não for julgado, visto que não existe o trânsito em julgado necessário para que se tome essa atitude.

3. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Em relação ao efeito devolutivo referente aos recursos no processo civil, Cruz (2013) afirma que a teoria dos capítulos da decisão judicial interfere no fato de que somente poderão ser reavaliados pelo poder Judiciário os capítulos que tiverem sido devidamente impugnados pela parte, não podendo o Tribunal decidir acerca daquilo que não foi reclamado pelo recorrente. Dessa forma, a parte da decisão não impugnada por nenhuma das partes poderá transitar em julgado diretamente, o que torna, de certa forma, o processo mais célere.

Vale destacar, no entanto, que, como foi visto anteriormente, existe a possibilidade de ser devolvida ao Tribunal uma causa madura, que ocorre quando a parte de um processo recorre de uma decisão judicial baseada apenas em questões processuais e o Tribunal considerar que o juiz de 1º grau equivocou-se, modificando sua decisão meramente processual e julgando o mérito da questão que não foi discutido em 1ª instância. Deve-se ressaltar que essa causa deverá estar madura, ou seja, no ponto de ser julgada (sem necessidade de mais provas, contraditório já efetuado, etc.).

Havendo a ocorrência de o recorrente impugnar um ou alguns capítulos de sentenças, ou que estes sejam apreciados de ofício por força do § 3º do art. 515 do CPC [dispositivo do antigo CPC que tratava da causa madura acima explicada, no CPC/15 trata-se do art. 1.013, §3º], uma afirmação é necessária expor, não poderá haver no recurso interposto presença de decisão desfavorável ao recorrente, pelo critério da *reformatio in pejus*. O recorrente já está em situação de inconformidade com a decisão obtida em primeira instância, e requer um reexame justamente para que o quadro de sua situação melhore totalmente, ou pelo menos, que os danos sejam amenizados em parte (DAVID; LIRA, 2012, p. [?])

No que tange o efeito suspensivo, Cruz (2013) destaca que no âmbito da teoria dos capítulos só se dará a suspensão dos capítulos expressamente impugnados pelo recorrente

Assim, ainda que a mera recorribilidade possa provocar a suspensão dos efeitos de uma decisão, a interposição de recurso sobre apenas um ou alguns dos capítulos desta, pode resultar no trânsito em julgado dos demais e, conseqüentemente, na produção dos seus efeitos (CRUZ, 2013, p. 20)

Já no tocante ao efeito obstativo, a teoria dos capítulos de sentença gera conseqüências semelhantes às produzidas no efeito suspensivo, visto que Cruz (2013) afirma que, levando-se em consideração a autonomia entre os capítulos da decisão, o impedimento do trânsito em julgado se dará apenas em relação aos capítulos devidamente impugnados, quando o recurso for parcial. O autor diz ainda que uma conseqüência prática desse fato é que nos pedidos divisíveis deve ocorrer a tutela imediata do(s) capítulo(s) que fez coisa julgada.

Entretanto, em termos práticos, muitas confusões podem ocorrer, tendo em vista que havendo uma decisão fracionária, e um recurso parcial impugnando parte dessa decisão, somente uma parte do processo deve “subir” ao Tribunal, ficando a outra parte pendente de julgamento, o que poderia acarretar em um retrocesso ao invés de um avanço, como se pretende. Outro problema que pode ser citado é em relação às custas recursais e honorários advocatícios, que devem ser pagos, os quais com essa cisão de sentença fica difícil identificar.

Cabe ainda ressaltar ainda o fato de que o sistema processual brasileiro não aceita a Teoria do trânsito em julgado por capítulos, ou seja, o trânsito em julgado ocorre apenas com a última decisão proferida no processo, o que em termos práticos pode não acarretar em mudanças significativas, tendo em vista o fato de que a parte não impugnada não faz coisa

julgada, mas “espera” a outra parte, a qual fora impugnada, para só assim fazer a coisa julgada.

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se que existem mais vantagens que desvantagens a partir da teoria dos capítulos de sentença para o sistema recursal brasileiro, e que seria viável ainda a adoção a Teoria do Transitio em julgado por capítulos. Fazendo uma análise geral, é possível concluir que a adoção das decisões judiciais torna o processo mais célere e tem como princípio norteador a primazia do mérito, que é exatamente o que as partes de um processo almejam em primeiro lugar: a solução da lide.

REFERÊNCIAS:

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Freddie; Oliveira Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10 ed. v. 2. Salvador: Jus Podvm, 2015.

CRUZ, Everton Lima da. **Implicações da teoria dos capítulos das decisões judiciais sobre o sistema recursal brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVII, n.59, p. 16-22. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1657/1709>> Acesso em: 13 set 2015.

DAVID, Jéssica Stefanny Arruda; LIRA, Daniel Ferreira de. **Considerações sobre os capítulos de sentença e a devolutividade vertical dos recursos cíveis**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11959>. Acesso em 14 set 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, vol. II – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7 ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

SANTANA, Rafael Gomes de. **Fracionamento de Sentença**. 2012. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/23047/fracionamento-de-sentenca> Acesso em 12 set 2015